

77. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME ESPECÍFICO

Aline Gabriela Pescaroli Casado

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-1114-9172>

<http://lattes.cnpq.br/4373550543301153>

profalinecasado2@gmail.com

Isabela Frasson Souza

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

isabela.souza@alunos.unicesumar.edu.br

<http://lattes.cnpq.br/0370710024841492>

RESUMO

Com o intuito de adentrar nos fundamentos jurídicos e sociais para reconhecer o feminicídio como um crime específico do Código Penal Brasileiro. Esta pesquisa visa buscar um conhecimento aprofundado relacionado à essa prática delituosa, que ao longo do tempo, desde quando citado pela primeira vez em 1976 na Europa, apresentou diversas mudanças, tanto em sua definição, quanto em suas punições e principalmente em suas especificações do que o tornaria um crime contra a mulher entabulado pela sua alteração mais gravosa, como uma qualificadora do crime de homicídio e um crime hediondo. Contudo, essas não foram modificações que supriram a necessidade de proteção das mulheres, diminuindo a prática continua de atos de violência contra a mulher, e consequentemente o resultado morte, apresentando gráficos e pesquisas em que o Brasil está dentro dos países mais violentos em relação a violência cometida em face da pessoa do gênero feminino. E em decorrência dessa falta de mudança na conduta do agente o Poder Legislativo precisou agir firmemente na gravidade da punição quanto ao delito dentro do Código Penal Brasileiro, tornando-o um crime específico, autônomo, o retirando de apenas uma qualificadora do tipo especificado como homicídio, em torno de reduzir a conduta criminosa e proteger vidas de mulheres que são tiradas sem um motivo relevante, apenas por ódio, vontade, vingança.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal. Mulher. Violência.

ABSTRACT

With the purpose of examining the legal and social foundations for recognizing femicide as a specific crime within the Brazilian Penal Code, this research seeks to provide an in-depth understanding of this criminal practice, which—since its first mention in 1976 in Europe—has undergone various changes in its definition, its penalties, and, especially, in the criteria that characterize it as a crime against women. Such evolution has culminated in its classification as a qualifying circumstance of homicide and as a heinous crime. However, these changes have not been sufficient to meet the need for effective protection of women, as acts of violence against them continue to occur frequently, often resulting in death. Data and studies show that Brazil remains among the countries with the highest rates of violence committed against women.

Given the persistent lack of change in the behavior of offenders, the Legislative Branch was compelled to adopt more stringent measures regarding punishment, transforming femicide into a specific, autonomous crime within the Brazilian Penal Code, rather than merely a qualifying circumstance of homicide. This shift aims to reduce criminal conduct and protect the lives of women, who are often killed without a relevant motive—solely out of hatred, intent, or vengeance.

KEYWORDS: Penal Code; Women; Violence.

1 INTRODUÇÃO

O conceito “feminicídio”, compreendeu sua origem na Capital da Bélgica em 1976, pela feminista Diana Russel, durante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, visando a necessidade de dar início a um movimento de representatividade às mulheres

que haviam perdido sua vida em razão de violência reiterada, vista como “comum” devido ao patriarcalismo cultural, como mencionado pela pesquisadora Vitória Carolina Ribeiro Palmeira, revela por meio de seus estudos, acerca da natureza jurídica do feminicídio, destacando e elencando as principais evoluções ocorridas na trajetória em torno da construção do tipo penal e a relação com o gênero feminino.

Nesse viés, é abordado por ela, a temática relacionada à violência contra a mulher sob uma perspectiva histórica, evidenciando sua persistência no decorrer do tempo como um problema social elevado, relacionado à motivos subjetivos do agente ativo, sendo difícil sua erradicação em torno disso. Afetando especialmente mulheres, jovens e crianças, em contexto marcado por uma criação patriarcal, na qual a figura masculina, o pai, e sucessivamente o marido, detinham autoridade absoluta sobre os demais membros da família, agredindo-os como forma de impor sua vontade e com a finalidade de amedrontar.

Apesar desse adendo, o intuito dessa pesquisa se deve a qualificação do feminicídio como um crime específico, sendo classificado como um delito hediondo e qualificado. Contudo, o tipo penal é conceituado em torno da violência contra o sexo feminino, em razão de sua aparência, de sua fragilidade perante a força física masculina, sendo assim, as mulheres cada vez mais estão sujeitas a agressões cotidianas, levando-as a um acontecimento fatal. Envolvido nesse aspecto, é definido como um homicídio, ou seja, ato de tirar a vida de uma mulher, simplesmente por ela ser do gênero feminino e carregar suas características devidas, e por essa razão atribui-se à transgressão o nome de “feminicídio”, sendo assim, a morte de uma mulher em decorrência do fato de ser mulher.

Além de taxado na Parte Geral do Código Penal Brasileiro, pertence ao rol dos crimes específicos, sendo classificado, com base em características específicas atribuídas ao agente ativo e/ou ao agente passivo. É essencial ser nomeado e taxado como específico, se voltado para as características próprias que o agente passivo deve portar, em razão de ser uma ação praticada em desfavor de um indivíduo de porte e características do gênero feminino, podendo ser detentora do gênero feminino em sua natureza biológica ou se referindo como a pessoa se identifica devido a uma construção social e cultural.

Provém de um ato praticado contra o gênero feminino, sendo o agente ativo movido pelo ódio no momento em que executa o delito. Mediante essa narrativa o feminicídio apresentou diversas punições desde o momento que foi elencado como crime, a princípio como uma qualificadora do homicídio pela Lei 13.104/2015 devido ao alto nível de reprovabilidade e agravando a conduta, alterando a pena mínima e máxima do tipo penal

em sua forma simplificada e incluído como crime hediondo em decorrência da elevada violência ocorrida durante a prática delituosa.

LEI 13.104/2015	LEI 14.994/2024
Qualificadora do crime de homicídio	Crime autônomo
Pena: reclusão de 12 a 30 anos	Pena: reclusão de 20 a 40 anos
Alteração da pena lesão corporal contra mulher em razão do gênero de 1 a 4 anos	Alteração da pena lesão corporal contra mulher em razão do gênero de 2 a 5 anos

Em consequência da insuficiência na aplicação da norma, reiterando a prática, os legisladores viram a necessidade de torná-lo um crime autônomo pela Lei 14.994/2024, deixando de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passando a ser um tipo penal independente. Devido a intensificação em sua punição, levando o réu a ser condenado pelo delito praticado. O novo crime autônomo não retroagirá, ou seja, ex nunc e passará a vigorar em atos cometidos a partir da vigência de sua Lei, em decorrência de ser um dispositivo mais idôneo que o anterior.

As alterações que ocorreram, se deram em torno da lesão corporal que reiteradamente conduziria à uma fatalidade, podendo causar debilidade nos membros, ou a incapacidade dos mesmos, levando ao resultado morte.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O intuito desta pesquisa derivou das aulas de Direito Penal: Parte Especial, que despertou o interesse da orientanda pela recente alteração legislativa relacionada ao feminicídio, um tema que foi muito abordado após a vigência da Lei nº 14.994/2024 denominada como “Pacote Antifeminicídio” pelos doutrinadores. Essa nova norma autônoma trouxe significativas alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940 do Código Penal, no Decreto nº 7.210/1984 da Lei de Execução Penal, na Lei nº 8.072/1990 que relata os Crimes Hediondos e na Lei nº 11.340/2006 denominada como Lei Maria da Penha.

Diante disso, se tornou necessária a compreensão de toda a trajetória histórica pela qual o delito percorreu até o momento que fora dado como tipo penal autônomo, desde sua conceituação até sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi realizado um levantamento teórico e legislativo que permitiu identificar quais alterações foram promovidas ao longo do tempo, quais as motivações para tais reformas e como o

feminicídio passou a ser tratado como um tipo penal autônomo e agravado, refletindo uma preocupação crescente com os crimes praticados contra a mulher em razão do gênero.

O marco teórico inicial remonta à obra de Diana Russell (1976), considerada precursora do conceito de feminicídio. Em sua análise, Russell apresenta o termo a partir de uma assembleia internacional de mulheres, que denunciava a brutalidade e o assassinato sistemático de mulheres por razões de gênero, muitas vezes rotuladas como "bruxas" por desafiarem padrões sociais impostos. Essa obra originou uma série de estudos posteriores que aprofundaram a compreensão do feminicídio como fenômeno social e jurídico, contribuindo para sua concepção como violação dos direitos humanos.

A construção do conceito jurídico de feminicídio também foi fortemente influenciada pelos movimentos feministas e pelos casos emblemáticos de violência doméstica, como o que originou a Lei Maria da Penha. Tais movimentos, mobilizaram a sociedade civil e pressionaram o Estado a adotar medidas mais severas e específicas no combate à violência de gênero. A trajetória de luta e resistência das mulheres, bem como os estudos interdisciplinares que emergiram desses movimentos, formam a base doutrinária que sustentam as recentes alterações legislativas.

Para consolidar o embasamento empírico da pesquisa, foram utilizados dados estatísticos divulgados pelo Senado Federal e por órgãos de segurança pública, que demonstram a evolução dos índices de feminicídio paralelo às alterações normativas. Gráficos e relatórios oficiais mostram que, apesar das reformas legais, o número de casos permanece alarmante, o que reforça a hipótese de que mudanças legislativas pontuais não são suficientes para prevenir o delito. Assim, discute-se a efetividade das penas, a necessidade de políticas públicas integradas e a conscientização da sociedade.

Portanto, este referencial teórico busca estabelecer uma base sólida para análise crítica das mudanças legislativas recentes, confrontando-as com a realidade social e com as teorias desenvolvidas ao longo das últimas décadas sobre violência contra o gênero feminino. A abordagem adotada visa não apenas compreender o feminicídio como tipo penal, mas também como um reflexo estrutural da desigualdade de gênero na sociedade contemporânea.

Doutrinadores renomados da jurisdição brasileira, como Rogério Sanches, que participou do 1º Congresso de Direito da Unicesumar (CDU) palestrando na segunda noite, precisamente sobre o feminicídio o define como "homicídio incluindo situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher", o que fortalece a proteção legal às

mulheres em diversos contextos, não somente quando se tem o resultado morte. Além, de enfatizar que nem todo homicídio de mulher configura o tipo feminicídio, é necessário que haja elementos que evidenciem a prática do delito em decorrência do gênero.

Nessa mesma narrativa, declara a total responsabilidade do Estado e do Poder Legislativo perante ao aumento da prática reiterada desse delito que seria um tipo penal evitável, caso houvesse uma intervenção altamente significativa da legislação, não sendo apenas uma qualificadora de um crime existente, mas sim um crime autônomo, que determinasse o destino, e a proteção das vidas de pessoas do gênero feminino, para que a narrativa jurídica brasileira pudesse garantir verdadeiramente a segurança.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adveio do método de estudo misto, visando proporcionar uma análise crítica e fundamentada sobre a evolução legislativa e a aplicação prática do crime de feminicídio no Brasil, esse tipo de metodologia é alegado em torno da complexidade e sensibilidade que esse tema trás, tanto para o aspecto jurídico, quanto para o aspecto social.

Utilizando para o seu desenvolvimento a sintetização da história do feminicídio para ser reconhecido como crime específico desde sua primeira aplicação vigente como lei estabelecida pela Lei Maria da Penha 11.340/2006 e suas variações como a Lei 13.104/2015 (que inseriu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio) e a Lei 14.994/2024 (que o tornou um crime autônomo), que alteraram o Código Penal Brasileiro colocando o feminicídio como uma qualificadora do crime descrito no art. 121, explorando e se fundamentando em bibliografias de doutrinadores jurídicos como o promotor de direito Rogério Sanches Cunha e Guilherme de Souza Nucci, além de autores acadêmicos que se especializaram por meio de pesquisas, em torno do crime de feminicídio e sua evolução dentro da legislação penal brasileira e na sociedade, visando um parecer técnico para compreenderem a motivação para que esse tipo penal fosse alterado diversas vezes. Além disso, este estudo tem por objetivo adentrar nos fatores que levaram a alteração dessa legislação para um crime autônomo, se fundamentando na justificativa do seu Projeto de Lei (PL) nº 994 de 2024, iniciado pelo Senador Nelson Trad Filho e justificado como uma agressão realizada por agentes covardes, em virtude de estarem cientes do controle psicológico que possuem sobre as vítimas e nesses casos a torpeza não é suficiente para punir o agente ativo.

No âmbito numérico, por base de dados, a pesquisa partiu de gráficos e pesquisas estatísticas realizadas pelo Senado Federal em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência até o período de 2023, buscando mulheres que identificavam estar sofrendo violência, de que pessoa partiam essas agressões contra elas, o que era mais frequente dentre dos tipos de violência sofrida, agressão à integridade física, psicológica, sexual e moral. Isso permite visualizar as tendências de cada tipo de violência que são mais frequentes, relacionando aos tipos de agentes ativos e avaliar a efetividade da legislação vigente no período da pesquisa, comparando-a com as anteriores. Além disso, é possível identificar que muitas mulheres não aceitam tais comportamentos como uma violência sofrida, visto que ocorre dentro da própria casa, um local que deveria ser seguro, mas que acaba impossibilitando a identificação dessa agressão, da defesa e da denúncia, prendendo a vítima de forma problemática, muitas vezes não sendo visível para ela que quando percebe a agressão, não é mais capaz de se defender por medo.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa, possui a pretensão de evidenciar a importância da tipificação do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo os avanços legislativos e sociais que culminaram na promulgação da Lei 14.994/2024, também conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, termo citado pela primeira vez dentro do Poder Legislativo buscando combater a violência reiterada a qual a mulher é submetida. Tal legislação representa um marco de ampla evolução referente ao combate à violência de gênero, uma vez que resulta da tramitação do Projeto de Lei nº 994/2024, o qual reconhece expressamente a gravidade dos crimes praticados contra mulheres em razão de seu gênero, e consequente a necessidade de tratar esse crime como um tipo penal específico, mais rigoroso e compatível com a natureza estrutural e reiterada desse delito.

Nesse contexto, se espera demonstrar que a evolução da legislação, ao deslocar o feminicídio da condição de qualificadora do crime de homicídio, que era previsto anteriormente na Lei 13.104/2015, para um tipo penal autônomo, contribuindo para uma abordagem mais precisa e eficaz da violência de gênero. Essa alteração legislativa permite um reconhecimento jurídico claro e aprofundado da motivação misógina presente na maioria de seus acontecimentos efetivos do homicídio de mulheres, especialmente daqueles ocorridos no contexto doméstico e familiar, ambiente em que, estatisticamente, se concentram a maior parte dos crimes de feminicídio.

Com isso, determina que para o fortalecimento de uma compreensão jurídica e social que reconheça o feminicídio como expressão extrema de uma estrutura patriarcal que historicamente subjuga a mulher em todos os seus aspectos. Ao nomear e tipificar esse crime de forma autônoma, o ordenamento jurídico brasileiro passa a reconhecer o caráter sistêmico da violência de gênero, deixando de tratar esses casos como mera violência individual ou isolada.

A pesquisa também pretende fornecer subsídios teóricos para os operadores do Direito, permitindo uma diferenciação clara entre os homicídios comuns e os feminicídios, considerando a motivação do agente ativo e as circunstâncias da vítima. Sendo assim, possível esclarecer que nem toda morte de mulher é feminicídio, mas sim aquelas que decorrem do desprezo, dominação, controle ou discriminação baseados no gênero da vítima.

Além disso, espera-se que a análise histórico-normativa, aliada à discussão sobre a realidade social da violência de gênero, sirva como instrumento de reflexão crítica sobre os desafios enfrentados na aplicação da nova lei, contribuindo para sua efetiva implementação. Por fim, almeja-se fomentar o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na prevenção da violência, na proteção das vítimas e na promoção de uma cultura de respeito, equidade e justiça de gênero.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Murilo. CAMARGO, Wagner. FERNANDEZ, José Eduardo. JUNQUEIRA, José Luís. MENON, Jaqueline. Pic Aprova. Lei n. 14.994/24: Avanços no Combate à Violência contra a Mulher. 2024. São Paulo. Disponível em:
<https://blog.projetoparaconcursos.com.br/lei-n-14-994-24-avancos-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. Alterações legislativas do Pacote Antifeminicídio. 2024. Escola Superior do MPPR. Disponível em:
<https://site.mppr.mp.br/escolasuperior/Noticia/Alteracoes-legislativas-do-Pacote-Antifeminicidio>. Acesso em: 09 de maio de 2025

BRASIL. Senado Federal. Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_do_mestica/2024/interativo.html#comparativo-nacional-de-viol%C3%A3ncia-contra-a-mulher.

Acesso em: 09 de maio de 2025.

BUSATTO. Gabriela Sóglia. A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: Aplicabilidade e efetividade na proteção de minorias. 2021. São Paulo. Disponível em:

<https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/db47b71c-881d-46d599b3fae4b893aff2/DPM%20Tese%20de%20L%C3%A1urea%20%20Gabriela%20S%C3%B3glia%20Busatto.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2025.

CUNHA. Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência

contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. 2024. Meu Site Jurídico. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em 09 de maio de 2025.

FILHO. Nelson Trad. Projeto de Lei nº 994, de 2024. Senado Federal. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162806>. Acesso em 09 de maio de 2025.

MAIA. Cláudia. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. 2019. São Paulo, SP. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019052>. Acesso em: 2 maio 2025.

NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em 8 de maio de 2025.

PALMEIRA. Vitória Caroline Ribeiro. Classificação da Natureza Jurídica do Feminicídio. 2023. Goiás, GO. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6605/1/Vict%C3%B3ria%20Caroline%20Ribeiro%20Palmeira.pdf>. Acesso em: 2 de maio de 2025.

SCOTT. Joan. GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL DE ANALISE HISTÓRICA. Educação e Realidade. 1995. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacao-realidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 9 de maio de 2025.